



Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho

**L E I Nº 51, DE 24.11.83.**

**Regula Venda, Aforamento e Doação de terrenos do Patrimônio Municipal, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU aprovou pela Resolução nº 011/83, e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA VENDA, AFORAMENTO OU DOAÇÃO EM GERAL

Artigo 1º - São terras de domínio próprio do Município, e que o mesmo poderá dispor, aquelas que sob os limites da Léngua Patrimonial lhes foram concedidas pelo Governo do Estado, através do Decreto-Lei nº 336, de 29 de abril de 1931, e que encontram-se incorporadas ao Patrimônio Municipal.

Artigo 2º - O Executivo Municipal providenciará o levantamento da Planta Cadastral da sede do Município, e o Plano Diretor, com a sua respectiva regulamentação, obedecido os limites do Patrimônio Municipal, previsto pela delimitação da Léngua Patrimonial vigente.

Artigo 3º - As terras pertencentes ao Patrimônio Municipal poderão ser objeto de,

- a) - Venda;
- b) - Aforamento Provisório e Definitivo;
- c) - Reserva para fins públicos;
- d) - Doação.

Artigo 4º - Os terrenos do Patrimônio Municipal, que forem divididos em lotes de acordo com a Planta Cadastral, poderão ser vendidos, aforados ou doados, nos termos desta Lei, e com prévia autorização Legislativa.

Artigo 5º - O Executivo Municipal providenciará a delimitação da Zona Urbana, Zona Suburbana e Zona Rural, dentro dos limites patrimoniais.

Artigo 6º - Os lotes na Zona Urbana, não terão área superior a trezentos (300) metros quadrados, ou seja, dez (10) metros de frente por trinta (30) metros de fundos.

*[Handwritten signature]*



Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praca Juntas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho

Registrado(a) às fls. 004 do Livro compe-

mente n.º 001

Em, 24 / 11 / 83

Mady Fernandes do Carmo

Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício de Prefeitura

Em, 24 / 11 / 83

D.ª Rosa da Cunha Jordão

Secretário(a)



Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho

- continuação - Fls 02 -

Artigo 7º - Os lotes julgados necessários a qualquer fim público, não serão vendidos ou aforados.

Artigo 8º - Observada a exceção do artigo 10º desta Lei, a nenhum interesse será vendido ou aforado mais de um (1) lote, quer na zona urbana, quer na suburbana ou na zona rural, e o adquirente ou foreiro fica obrigado a providenciar a edificação do mesmo, no prazo máximo de um ano, a contar da data da efetivação do ato de alienação.

Artigo 9º - Não cumprida a exigência da edificação, no prazo estabelecido pelo artigo anterior, ficará o infrator sujeito ao pagamento da multa anual de dez por cento (10%) sobre o valor do lote, no primeiro ano, e de vinte por cento (20%) no ano subsequente.

Artigo 10º - Em se tratando de empresas industriais, comerciais, agrícolas, pecuárias ou extrativas, poderá ser vendida ou aforada área maior para expansão das referidas empresas, e até mesmo para construções de aeródromos, hospitais, escolas, vila operária, edifício da administração e armazens.

§ 1º - Na Planta Cadastral do Município, constarão as áreas reservadas para as construções de fins público.

§ 2º - No caso de venda, o pagamento será efetuado no ato da efetivação da mesma, e será recolhido à Tesouraria da Prefeitura Municipal ou Agência Bancária autorizada, isso, antes da autorização do Prefeito Municipal, para a lavratura da respectiva escritura pública de transmissão de domínio sobre a terra.

§ 3º - Não será permitida a venda ou aforamento de lotes urbanos, a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalação desagradável ou outro qualquer tipo de poluição.

Artigo 11º - Os lotes na Zona Suburbana não terão área superior a quatrocentos e cinquenta (450) metros quadrados, ou seja, quinze (15) metros de frente por trinta (30) metros de fundos.

Artigo 12º - Os lotes da Zona Rural não terão área superior a cento e vinte e cinco mil (125.000) metros quadrados, ou seja, duzentos e cinquenta (250) metros de frente por quinhentos (500) metros de fundos.

Artigo 13º - Quando se tratar de requerente de nacionalidade estrangeira, o estabelecido no artigo 10º desta Lei, somente será permitido com prévio parecer do Secretário de Estado de Interior e Justiça, que opinará pela concessão ou não da área requerida.



Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praca Juntas Passarinho N.º 100  
Palácio Dr. João Coelho

Registrado (a) às fls. 004 do Livro compe-

tente n.º 001

Em, 21 / 11 / 83

Madu Fernandes do Carmo  
Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício da Prefeitura

Em, 24 / 11 / 83

Wlmar da Cunha Jord  
Secretário(a)



Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

- continuação Fls. 03 -

Palácio Dr. João Coelho

Artigo 14º - No Título de Aforamento, constarão as disposições dos artigos 6º e 9º desta Lei, como cláusula contratual estabelecida pelo Executivo Municipal.

Artigo 15º - A quem requerer, o Prefeito Municipal poderá Vender ou Aforar em caráter definitivo, lotes de terras do Patrimônio Municipal, desde que o requerente seja pessoa idônea e esteja em condições de bem aproveitá-los, observado os requisitos constantes desta Lei.

§ 1º - Na petição o requerente declarará o seu nome completo, nacionalidade, estado civil, residência, quantidade de metros de frente e fundos, o local onde encontra-se localizado o terreno requerido, e apresentado ainda, anexo, prova de quitação eleitoral e prova de quitação militar se o requerente for masculino.

§ 2º - O requerimento de terras será regularmente processado por despacho do Prefeito Municipal, que determinará a verificação "in - loco" da área requerida, pelo funcionário responsável pelo serviço, para isso designado ou nomeado, que prestará informação de todas as características por ele verificadas e constatadas.

§ 3º - Após a verificação "in - loco" e a informação prestada pelo funcionário responsável, o Prefeito Municipal, através de despacho determinará a publicação de Edital onde constará todas as características do requerimento, isso, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do mesmo, para que os confinantes e demais pessoas interessadas, tomem conhecimento e apresentem os protestos por escrito e devidamente fundamentado, caso sejam prejudicados.

§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no § anterior, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, o respectivo Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização para o Executivo Municipal proceder a alienação a que for o caso.

§ 5º - Concedido o Ato Legislativo autorizando a alienação, é procedida a devida Sanção do Prefeito Municipal, o requerente será notificado a efetuar, na Tesouraria Municipal ou Agência Bancária autorizada, o recolhimento da importância referente ao valor do lote de terras requerido, fins ser expedido o documento hábil à efetivação da alienação em referência.

§ 6º - As despesas concernentes à medição, demarcação, abertura de veredas, e outras, correrão à conta do requerente.

§ 7º - O Título de Aforamento inicial, terá o seu caráter provisório, e será substituído pelo Título Definitivo, após o cumprimento das exigências do artigo 8º desta Lei.



Governo do Estado da Paraíba

# Prefeitura Municipal de Moju

Praca Jaidas Passarinho N.º 100

Registrado(a) às fls. 004 do Livro compê-

tente n.º 001

Em 24 / 11 / 83

Yadir Fernandes do Carmo

Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício da Prefeitura

Em 24 / 11 / 83

Wesley da Cunha Góes

Secretário(a)



Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100

Palácio Dr. João Coelho - continuação Fls. 04 -

Artigo 16º - O Título de Aforamento Provisório ou Definitivo, será expedido pela Secretaria Municipal ou pelo órgão responsável pelo Serviço de Terras, e assinado pelo requerente e pelo Prefeito Municipal, em forma de contrato bilateral, com declarações expressas através de cláusulas, das obrigações assumidas.

Artigo 17º - A Doação somente será feita pelo Executivo Municipal com prévia autorização legislativa, às entidades públicas, às sociedades esportivas, recreativas, beneficentes, e de fins filantrópicos, a que, para isso, devem ter personalidade jurídica e um programa de ação comunitária.

Artigo 18º - Nos casos de alienação por Venda, Aforamento ou Doação, a Prefeitura Municipal, terá livros próprios para o registro dos terrenos vendidos, aforados e doados, de modo que cada folha se refira a um só lote ou terreno, e será usado um livro para cada tipo de alienação.

§ 1º - O Título de Aforamento Provisório ou Definitivo, deverá indicar o número da folha e do livro em que houver sido registrado e bem assim, a data do registro efetuado.

§ 2º - As despesas decorrentes com Escrituras Públicas e de mais despesas com transmissão do domínio da propriedade, em caso de venda ou doação, correrão à conta do interessado.

Artigo 19º - Caírá em comisso o Aforamento em que não se observarem as exigências para a expedição do Título Definitivo, ou quando o infituito deixe de pagar os foros durante três (3) anos consecutivos, nos termos do Código Civil Brasileiro - Artigo 692 - Ítem II.

§ 1º - Declarado o comisso, o foreiro perderá o domínio útil sobre as terras aforadas, que reverterão ao Município, sem estrepito judiciário, condições que será fixada como uma das cláusulas do contrato de Aforamento.

§ 2º - As benfeitorias que houverem sido feitas, depois de avaliadas, amigável ou judicialmente, serão vendidas em hasta pública, para com o seu produto serem pagos os foros devidos e as despesas contraídas, ficando o saldo, se houver, na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou Agência Bancária autorizada, à disposição do proprietário.

§ 3º - Não havendo benfeitorias que possam cobrir o valor dos foros e despesas contraídas, será o foreiro provisório, multado na importância correspondente a dez (10) vezes o valor do foro devido.

*Assinado*



Governo do Estado de Paraíba

# Prefeitura Municipal de Moju

Praca Jarbas Passarinho N.º 100

Registrado(a) às fls. 004 do livro compe-

tente n.º 001

Em, 24 / 11 / 83

Nadir Fernandes do Brasil

Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio

Edifício da Prefeitura

Em, 24 / 11 / 83

Wilson da Cunha Jordão

Secretário(a)

(10) venen o valor do fono davião.





Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praça Jarbas Passarinho N.º 100  
Palácio Dr. João Coelho

- continuação Fla. 05 -

Artigo 20º - É lícito o foreiro transferir ou subrogar em outrem o domínio útil de que goza sobre o terreno aforado, isso, quando se tratar de aforamento em caráter definitivo.

§ 1º - Para esse fim o transmitente requererá permissão ao Prefeito Municipal, para isso, juntamente o Título de Aforamento, a Planta do terreno, e a prova de estar em dia com o pagamento dos foros, e ter cumprido as condições do contrato.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal, dentro de 30 dias, não declarar que opta pela aquisição, em igualdade de condições, o foreiro poderá efetuar a transferência.

§ 3º - Pela transferência, seja qual for o caso, o foreiro é sempre obrigado a pagar o laudêmio fixado.

§ 4º - No caso de sucessão hereditária o laudêmio será reduzido a metade e dividido pelos herdeiros.

§ 5º - Efetuada a transferência, o novo foreiro deverá requerer à Prefeitura, a averbação em seu nome, do terreno adquirido.

§ 6º - Será expedido novo Título ao foreiro que requerer averbação em virtude de transferência ou sucessão.

§ 7º - O foreiro subrogado por transferência ou sucessão, responde pelo contrato no ponto em que estiver, quando se operar a traslação.

§ 8º - Em caso de transferência, somente poderá ser efetuada, quando se tratar de Aforamento em caráter definitivo, observando sempre os requisitos do artigo 20º - Parágrafos 1º, 2º e 3º, desta Lei.

§ 9º - Cada registro conterá a declaração do número do lote ou denominação do terreno, o nome do comprador, foreiro ou donatário, no caso de Aforamento, o foro anual e todas as declarações constantes do requerimento de Aforamento, e bem assim, tudo quanto ele se referir, como transferência, pagamento de foros, caducidade, menção do Título expedido e quaisquer outras observações.

## CAPÍTULO II

### DO VALOR DOS LOTES PARA VENDA OU AFORAMENTO

#### - ZONA URBANA -

Artigo 21º - Quer para venda, quer para Aforamento, será observado o preço base mínimo, fixado no artigo 22º desta Lei, podendo ainda os lotes serem colocados em hasta pública, isso à critério do Executivo Municipal, e autorização legislativa.

Artigo 22º - O valor dos lotes, por metro quadrado, fica fixado nas seguintes bases:

#### - ZONA URBANA -

a) - Os lotes localizados no perímetro litorâneo em frente à Cidade, e incluíve à Praça principal de entrada da Cidade:..... Cr\$-500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS).

b) - Os lotes localizados nos perímetros das demais ruas, travessas e Praças desta Cidade:..... Cr\$-300,00 (TREZENTOS CRUZEIROS);



Governo do Estado do Pará

# Prefeitura Municipal de Moju

Praça Járbas Passarinho N.º 100  
Palácio Dr. João Coelho

Registrado (a) às fls. 004 do Livro compê-

tente n.º 001

Em 24 / 11 / 83

Madri Fernandes do Bonfim  
Escriturário(a)

Publicado(a) em lugar de costume no próprio  
Edifício da Prefeitura

Em 24 / 11 / 83

Deia da Cunha Góes  
Secretário(a)